

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2020/2018

PROCESSO Nº 00058.020589/2015-91
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 14 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2164112). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAM LINHAS AÉREAS S/A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.020589/2015-91	654821160	000303/2015	Aeroporto Internacional de Brasília	13/12/2014	Deixar de aceitar protesto encaminhado por passageiro em caso de atraso ou de avaria em bagagem despachada.	Art. 33, Parágrafo Único, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria n. 676/GC-5. de 13/11/2000, c/c o art. 302, inciso alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 7.000 (sete mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/09/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2227649** e o código CRC **7E891F05**.

Referência: Processo nº 00058.020589/2015-91

SEI nº 2227649

PARECER Nº 1678/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.020589/2015-91
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.020589/2015-91	654821160	000303/2015	Aeroporto Internacional de Brasília	13/12/2014	04/03/2015	06/03/2015	13/10/2015	02/06/2016	R\$ 7.000,00	10/06/2016	29/08/2016

Enquadramento: Art. 33, Parágrafo Único, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria n. 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c o art. 302, inciso alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de aceitar protesto encaminhado por passageiro em caso de atraso ou de avaria em bagagem despachada.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

a) "Foi constatado, mediante denúncia do servidor da ANAC, Antonino Brito Assunção Júnior, no aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek (Código ICAO: SBBR), localizado em Brasília-DF, no dia 13 de dezembro de 2014, entre 23h50 e 01h30, do dia seguinte, que o representante da empresa TAM Linhas Aéreas S/A deixou aceitar o protesto da passageira Thais Diane Araújo de França, portadora do documento de identificação número 2.682.303 SSP/DF, sobre a avaria de sua bagagem por meio de um Registro de irregularidade de Bagagem (RIB), do voo TAM PZ 0716, do dia 13/12/2014, HOTRAN 17h30, com conexão em Guarulhos pelo voo TAM JJ 3180, HOTRAN 22h15. Tal fato contraria no o disposto no parágrafo único, artigo 33, da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, que trata das Condições Gerais de Transporte.";

b) "Em sua denúncia à equipe de fiscalização em exercício no SBBR, realizada por email no dia 12/02/2015, o servidor relata que ao se aproximar do local, constatou que a Sra. Thais Diane Araújo de França passageira do voo TAM PZ 0716, do dia 13.12.14, proveniente de Assunção/Paraguai, com conexão em Guarulhos-SP (voo de conexão TAM JJ3180), reportava-se a um representante da empresa TAM quanto ao fato de sua mala ter sido entregue aberta danificada e dentro de uma sacola transparente com algumas roupas do lado de fora da bagagem. A passageira se demonstrava indignada, pois o representante da empresa se negava a realizar o registro sobre o estado de sua bagagem ou conceder algum documento da empresa que pudesse assegurar o direito de conserto de sua mala";

c) "Após constatar essa situação, o denunciante se aproximou e iniciou tratativas junto ao representante da empresa no sentido de esclarecer a necessidade de observância da Legislação pertinente, que no caso, exigia a confecção de algum registro de irregularidade da bagagem. Entretanto, o representante não concordou e alegou que o peso total da bagagem que havia auferido naquele momento guardava equivalência ao constante da etiqueta de bagagem. Portanto, não haveria irregularidade e ficaria impedido de realizar o registro segundo orientação da empresa, mesmo com o dano evidente na mala";

d) "Ante a negativa, sugeri à passageira que o acompanhasse até o balcão da Resolução nº 196 que fica próximo ao desembarque internacional deste aeroporto, para relatar o ocorrido e solicitar alguma providência por parte da empresa TAM. Era por volta das 0h25 do dia 14.12.14. No entanto, encontraram o balcão";

e) "Sendo assim, solicitou que a mesma o acompanhasse até o balcão de atendimento presencial da ANAC para realizar registro da situação em carta escrita à próprio punho, que segue anexa, para colaborar na apuração das infrações";

f) "Após, aproximadamente, 30 minutos retornou até ao balcão da Resolução nº 196 da empresa TAM que ainda permanecia sem tripulante. Aguardou por alguns minutos e após extrair fotos se retirou do local indo até a área do check-in deste aeroporto. Lá, por volta das 1h20 do dia 14.12.14, extraiu foto da tela que fica localizada acima do balcão da empresa TAM, encerrando, assim, as iniciativas para configurar as faltas no atendimento à regulamentação vigente".

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia (fls. 07/09)**, a empresa alega que:

- a) "*houve atendimento da passageira pelos funcionários do Aeroporto Internacional de Brasília para esclarecer a legislação e leis procedimentos a serem adotados quanto a reclamação apresentada*";
- b) "*no Aeroporto Internacional de Brasília, possuímos um balcão com estrutura adequada para atendimento presencial ao passageiro, quando o mesmo necessita efetuar uma reclamação a empresa aérea, em que, de forma expressa, pede restituição, reparação ou indenização, rescisão do contrato, anulação de dívida ou realização de prestação a qual acredita ter direito, em relação ao serviço que considera insatisfatoriamente prestado*";
- c) "*na data supracitada, por problemas operacionais, o local de onde são registradas as reclamações denominado como "Balcão da Resolução 196" não estava tripulado, estando o mesmo fechado*";
- d) "*devido ao "Balcão da Resolução 196" não estar tripulado, esta empresa foi penalizada em multa através do auto de infração 000301/2015, lavrado em 04/03/2015*";
- e) "*tendo em vista que o balcão não estava tripulado, e para darmos celeridade e conforto para a passageira Thaís Diane Araújo de França, instruímos a mesma para abrir o Processo de Irregularidade de Bagagem (R.I.B.), formalizando assim sua reclamação, através do sítio eletrônico www.tam.com.br. no menu Fale com a Gente (SAC)*";
- f) "*no sítio eletrônico supra mencionado, existe a opção de enviar mensagem, para realizar críticas, sugestões, elogios ou reclamações do serviço prestado pela empresa aérea*";
- g) "*no tocante às reclamações, é possível registrar a abertura do Processo de Irregularidade de Bagagem (R.I.B.) com facilidade, a qualquer momento, sendo 24 horas por dia e sete dias da semana*";
- h) "*conforme reza a norma sob análise, ainda que houvesse a negativa da empresa no preenchimento do RIB, o que não se crê, ainda assim, caberia ao passageiro encaminhar qualquer comunicação eletrônica ou escrita à empresa aérea, não estando dependente do RIB formalizado no aeroporto*";
- i) "*a referida norma, poi seu turno, não obriga à empresa aérea a disponibilizar um documento próprio para que seja feito o protesto, haja vista a previsão de que pode ser feito através de qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador*";
- j) "*não há violação legal alguma que possa implicar na aplicação de penalidade à empresa aérea*";
- k) "*conforme comprovado nos Itens acima, não houve a recusa de abertura do Processo de Irregularidade de Bagagem (R.I.B.), o que houve no caso em questão, foi o meio alternativo disponibilizado para a abertura do RIB, devido à posição denominada "Balcão da Resolução 196", não estar tripulada no momento do registro da reclamação*".

6. Requereu, ao fim, o arquivamento do AI.

7. A **Decisão de Primeira Instância (DC1), fls. 04/16**, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Especificou ainda que:

- l) "*os argumentos da autuada não merecem prosperar. Nos termos do supracitado ENUNCIADO 02/JR/ANAC-2009, O protesto por irregularidade no transporte de bagagem, mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhado ao transportador, configura direito assegurado pela legislação ao passageiro, não estando sujeito à apreciação da empresa aérea o seu cabimento, seja pela gravidade do dano ou a fragilidade do objeto*";
- m) "*constata-se que a abertura do RIB configura direito do passageiro, e não mera liberalidade da empresa*";
- n) "*não cabe a autuada decidir pelo meio ou momento de abertura do RIB, mas sim ao passageiro, Independente da opinião do agente da autuada*";
- o) "*nos termos do relato da equipe de fiscalização, houve expressa negativa de recebimento do RIB por parte da autuada, que deveria ter adotado os meios e procedimentos necessários que possibilitassem o recebimento do RIB in loco, conforme a vontade da passageira, que se viu obrigada a buscar auxílio junto à ANAC*";

8. A Interessada interpsôs **Recurso Administrativo (fls. 19/22)**, alegando que:

- I - "*decisão administrativa não apresentou a fundamentação jurídica que embasou a desconsideração da defesa administrativa apresentada pela recorrente, para a aplicação da penalidade de multa imposta*";
- II - "*unicamente, r. Notificação de Decisão limitou-se a intimar a recorrente para apresentação de recurso ou pagamento da multa, informando-lhe o prazo legal para tanto*";
- III - "*depreende-se da parca narrativa da certidão exarada pela autoridade recorrida que foram omitidos os fundamentos jurídicos que orientaram a decisão proferida*";
- IV - "*a motivação necessária ao presente ato administrativo foi omitida, de modo que o requisito essencial de sua validade torna nula a decisão proferida*";
- V - "*a r. decisão recorrida padece de nulidade, visto que não apresenta na Notificação de Decisão os fundamentos decisórios para aplicação da penalidade, violando com isso o princípio constitucional da ampla defesa, posto que não foi oportunizado à recorrente conhecer das razões decisórias para defender-se*".

9. Ao cabo, a recorrente requereu que fosse dado total provimento ao presente recurso

administrativo para declarar nula a r. decisão administrativa exarada no bojo do presente auto de infração, anulando-se a penalidade de multa prevista.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. WERNER FRANCK, realizou os quinze voo listados, nas datas, horários e localidades indicados nas tabelas acima, com seu Certificado de Capacidade Física - CCF vencido, em afronta ao disposto na alínea “d”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

14. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Ademais, a alegação de que a Decisão de Primeira Instância padeceria de vício de motivação, uma vez que o ato intimatório limitou-se a informar acerca da aplicação de sanção e do prazo para interposição de recurso, não prospera. Tem-se, neste caso, a simples observância ao prescrito no art. 22, da Instrução Normativa ANAC nº 008/2008: “**No caso da aplicação das penalidades de multa, suspensão, interdição ou apreensão a Decisão e a Notificação da Decisão (ND) devem conter o valor da pena pecuniária e/ou prazo de vigência da medida restritiva de direitos, conforme o caso, levando em conta as atenuantes e agravantes previstas nesta Instrução Normativa**”.

15. Destaque-se que a Lei nº 9.874/99 tem aplicação subsidiária no presente caso: *Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

16. O regimento interno da ANAC repercutiu tal disposição ao prescrever:

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, **subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;**

17. A citada INº 008/2008, por seu turno, também estabeleceu: *Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Instrução às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

18. Desse modo, cumpriram-se, de forma precisa, os procedimentos legais necessários para o ato de notificação de decisão.

19. Além disso, importa destacar que a interessada teve acesso a todas as informações necessárias para o desembarcado exercício de sua defesa, sendo-lhe possível ter acesso aos autos e nele manifestar-se quando oportuno. Note-se que assim o fez, apresentando Defesa Prévia e Recurso Administrativo. Veja-se também que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”

20. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”

21. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

22. No presente caso, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.): “*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*”.

23. Ademais, note-se que não apenas o interessado teve ciência do auto de infração, contendo toda a informação necessária para que se defendesse, como compareceu ao processo, como já destacado

anteriormente, apresentando defesa prévia, tendo plena liberdade de contraditar tudo que se lhe estava imputando.

24. Ressalte-se que assim o fez e teve sua defesa apreciada pela primeira instância. Esta em decisão rebateu, ponto a ponto, todos os argumentos do interessado. Mais do que isso, demonstrou, inequivocamente, a ocorrência da infração, indicando, precisamente, os fatos e os fundamentos jurídicos motivadores da aplicação da sanção. Desse ato decisório, a recorrente também foi devidamente notificada, tendo a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias.

25. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação dos atos do presente processo.

26. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

27. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2150744) ficou demonstrado, como já destacado em primeira instância, que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de multa SIGEC 647098150.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. ICG, letra u, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - do Anexo II, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000 (sete mil reais), patamar médio, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.020589/2015-91	654821160	000303/2015	Aeroporto Internacional de Brasília	13/12/2014	Deixar de aceitar protesto encaminhado por passageiro em caso de atraso ou de avaria em bagagem despachada.	Art. 33, Parágrafo Único, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria n. 676/GC-5. de 13/11/2000, c/c o art. 302, inciso alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 7.000 (sete mil reais)

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/09/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2164112** e o código CRC **8AEF70A2**.

Referência: Processo nº 00058.020589/2015-91

SEI nº 2164112